



**AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAI – AGIR**

**PARECER JURÍDICO Nº 004/2014**

**Referente ao Procedimento Administrativo nº 020/2013 – Pedido de reajuste tarifário dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó – SAMAE**

**I - Identificação**

De: Luciano Gabriel Henning – Assessor Jurídico da AGIR

Para: Vanessa Fernanda Schmitt – Diretora Administrativa da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Médio Vale do Itajaí – AGIR.

Objeto: Análise e prolação de parecer jurídico sobre o Procedimento Administrativo nº 020/2013, cujo objeto é a apreciação do pedido de reajuste dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó – SAMAE.

Órgão Consulente: Diretoria Administrativa da AGIR.

**II – Breve Sinópsese dos Fatos**

1. Para tanto, o SAMAE de Timbó, por intermédio do Ofício nº 91/2012 de 02 de outubro de 2012, relata que o último reajuste das tarifas e preços públicos executados havia ocorrido em 22 de outubro de 2010, conforme Decreto nº 2.124/2010, compreendendo o período de maio/2009 até agosto/2010.

Já por intermédio do Ofício nº 41/2013 de 24 de setembro de 2013, e em resposta a visita realizada por parte desta Agência de Regulação ao SAMAE para as tratativas de solicitação de reajuste dos serviços em questão, culminou então com o Ofício nº 47/2013, por meio do qual o SAMAE esclarece que não houve reajustes nas tarifas e preços públicos desde o reajuste aplicado ocorrido em 2010, abdicando inclusive do período acumulado de setembro/2010 até



**AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAI – AGIR**

agosto/2012, e justificando que manteve o equilíbrio de suas contas bem como realizou os investimentos necessários à eficaz prestação dos serviços de abastecimento de água junto ao município de Timbó e por isso absteve-se da solicitação.

**2.** Diante da solicitação formulada, a AGIR, através da Resolução nº 045 de 06 de dezembro de 2013, instaurou o Procedimento Administrativo nº 020/2013, cujo objeto é a apreciação do pedido de reajuste formulado nos termos e condições supra discorridos.

É o breve e necessário relato das informações que merecem destaque, reportando-se, inclusive, as bem lançadas razões constantes do Parecer Administrativo nº 002/2014.

### **III – Da análise do pedido de reajuste em face das legislações aplicáveis à espécie**

**3.** Assim, e antes de adentrar no mérito da “*quaestio*”, sobreleva trazer à lume o conceito e os critérios pelos quais os **REAJUSTES** das tarifas de serviços públicos pautar-se-ão, os quais por sua vez obedecerão dentre outros princípios, o que prevê a Lei nº 11.445/07, que em seu artigo 37 dispõe “*in verbis*”:

*“Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;”*

**4.** Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências – nos seguintes termos “*in verbis*”:

*“Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados*



**AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAI – AGIR**

*públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.*

*Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.”*

**5.** Acerca do conceito emprestado ao termo **REAJUSTE**, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que:

*[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, **a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela.***

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (apud cit: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13673>>) (Grifamos)

O reajustamento, como disse o saudoso **Hely Lopes Meyrelles**<sup>1</sup>, “*é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais*”.

**6.** Neste diapasão, feitas as considerações acerca do conceito e diplomas legais que norteiam os critérios do **REAJUSTE**, verifica-se que no caso posto em análise, o pedido de reajuste é juridicamente legítimo e plausível, inclusive, porque o índice pactuado está entre aqueles oficialmente previstos para remunerar os serviços públicos.

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.



**AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ – AGIR**

Ademais, importa ressaltar que o percentual de reajuste pretendido já foi objeto de posicionamento favorável nos termos e razões constantes do Parecer Administrativo nº 002/2014, ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó – SAMAE (**no caso: 9,04%**), cujo índice corresponde ao percentual acumulado do INPC relativo ao interregno temporal de setembro/2012 à janeiro/2014, conforme índices oficialmente disponíveis no Portal Brasil, os quais, inclusive, estão anexados ao parecer administrativo nº 002/2014, e também porque foi observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses ditado pelo artigo 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

7. Quanto à terminologia emprestada aos termos “**índices oficiais**”, também é oportuna a colação do entendimento manifestado pelo advogado Kleber Martins de Araújo<sup>2</sup>, que discorreu com elevada propriedade acerca do assunto:

*“...Índices oficiais são fatores nos quais os critérios de reajuste devem se basear para se realizar o ajustamento dos preços à nova situação fática. Consoante o Art. 40, XI, podem ser adotados como critérios de reajuste **índices setoriais** – como os **índices de variação dos preços da construção civil**, por exemplo – ou mesmo **índices específicos da FIPE, da FGV etc.**, exceto os proibidos para reajuste de contratos – **TR, dólar etc.**”*

Nesse sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** pontua que as **cláusulas de reajuste devem se reportar a índices oficiais**. E à Administração não é dado manipulá-los, ou por qualquer modo viciá-los em detrimento do contratante, como forma de angariar mais “recursos públicos”, pois assim agindo estaria defendendo **interesses públicos secundários** (interesses da Administração enquanto pessoa jurídica) e não **interesses públicos primários** (interesse da Administração enquanto representante do interesse de cada indivíduo, que junto formam o interesse comum). O **interesse secundário** só pode ser almejado enquanto coincidente com o **interesse primário...**”. (Grifamos).

---

<sup>2</sup> ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 7, n. 58, 1 ago. 2002](#). Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3132>



**AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAI – AGIR**

8. Ao arremate, torna-se primoroso trazer a cotejo o entendimento manifestado pelo e. **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que na qualidade de órgão supremo e guardião de nossa Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância dos mais comezinhos princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito “*verbo ad verbum*”:

“Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. **O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários** ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro.” (RE 191.532, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997.)

9. A despeito do que, o posicionamento adotado está equânime com o entendimento de nosso e. Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC), que em situação análoga já se manifestou ao prolatar o **Prejulgado nº 0763** que assim dispõe “*in verbis*”:

Os contratos regidos nos termos do art. 65, inciso II, letra "d", da Lei Federal n.º 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato,



**AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAI – AGIR**

mantidas as condições efetivas da proposta, a teor do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

A Administração poderá ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos, se verificada e devidamente comprovada, e restaurar a situação originária, de modo que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração contratual originariamente prevista. (Processo CON-TC9957104/90, Parecer 539/99, origem: Prefeitura Municipal de Itapoá, Rel. Conselheiro Moacir Bertoli, sessão: 20/10/1999).

#### **IV – Conclusão**

Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal e julgados supra transcritos, conclui-se num juízo de cognição sumária, e considerando ainda as bem lançadas razões e fundamentos anotados no Parecer Administrativo nº 002/2014 deste Procedimento Administrativo nº 020/2013 – da lavra da digníssima Diretora Administrativa da AGIR -, o **parecer** também o é no sentido de **RATIFICAR** o percentual a título de reajuste dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó – SAMAE, no índice de **9,04% (nove vírgula quatro por cento)** que para tanto corresponde ao acumulado do INPC relativo ao interregno temporal de setembro/2012 à janeiro/2014, cujo fundamento deste pedido de reajuste encontra escólio nos inúmeros documentos e informações tangidas ao referido procedimento administrativo nº 020/2013, em especial no documento intitulado: **“SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – Dados para Reajuste de Tarifa”**, o qual permeia-se em demonstrar sob o prisma econômico e contábil a necessidade imperiosa de reajuste das tarifas dos serviços públicos prestados pelo SAMAE de Timbó/SC, tudo com o fito de cobrir as perdas do valor econômico e de poder de compra da referida Autarquia, primando inclusive pela melhoria e excelência nos serviços prestados aos munícipes; e ao final porque também porque foi observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses ditado pelo artigo 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.



**AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAI – AGIR**

Ratifica-se, outrossim, as **recomendações** constantes do Parecer Administrativo nº 002/2014 (itens 1 à 5), porquanto estão consentâneas com as diretrizes e exigências da Lei nº 11.445/07, Decreto nº 7.217/10 entre outros normativos aplicáveis, e também porque cumprem o honroso mister regulatório e fiscalizatório conferidos às agências de regulação, como é a missão da AGIR.

Quanto ao mais, reporta-se às razões supra discorridas, salientando que o pedido de reajuste está consentâneo com a lei e os mais comezinhos princípios aplicáveis aos atos e contratos administrativos, como de Direito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Blumenau/SC, 27 de fevereiro de 2014.

Luciano Gabriel Henning  
Assessor Jurídico